



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.919 - RS (2012/0181510-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - SEDUFSM
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDORES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI 9.527/1997. AUSÊNCIA DE VÍNCULO NECESSÁRIO COM O VALOR DA REFEIÇÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 e arts. 2º e 3º do Decreto 3.887/2001), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A partir da Lei 9.527/1997, o montante pago a título de auxílio-alimentação deixou de possuir correspondência exata com o valor de uma refeição por dia de trabalho. O art. 22, § 1º, da referida Lei dispôs que "a concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório", retirando a natureza variável da redação anterior.

4. A fixação da quantia do auxílio obedece a critérios de disponibilidade econômica do Poder Executivo.

5. Correto o acórdão recorrido, pois compete ao juiz tão somente examinar a legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

6. Aplicação, por analogia, da Súmula 339/STF: "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.919 - RS (2012/0181510-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SANTA MARIA - SEDUFSM
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR.

O valor do auxílio-alimentação não está atrelado ao valor de refeições, destinando-se a despesas com alimentação. Rubrica paga em dinheiro, e não mais sob modalidade de tíquetes ou de vales.

Não há direito subjetivo à atualização mensal do valor do auxílio-alimentação de modo a contemplar a real variação do custo dos alimentos. Inteligência do artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992 (fl. 207).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 226).

O recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC; ao art. 22, § 1º, da Lei 8.460/1992; ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999; e aos arts. 2º e 3º do Decreto 3.887/2001. Sustenta, em suma, que, "a partir da legislação colacionada, infere-se o direito dos servidores públicos federais à atualização do valor do auxílio-alimentação de acordo com a variação dos custos da alimentação, o que decorre não apenas de previsão normativa expressa, mas também do caráter indenizatório do benefício".

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 261-263.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.919 - RS (2012/0181510-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.8.2012.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Verifica-se ainda que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 e os arts. 2º e 3º do Decreto 3.887/2001.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Quanto ao mérito, ressalto que o auxílio-alimentação foi criado pela Lei 8.460/1992, cujo art. 22 dava margem a discussões sobre o valor correto a ser pago pela previsão de "diferenciação do valor do benefício em razão do efetivo custo de refeição nas diferentes localidades". A Lei 9.527/1997 alterou o dispositivo, doravante assim redigido:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§3º O auxílio-alimentação não serão:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

§7º Para efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programas de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no §6º.

Com base na alteração legislativa, o Tribunal de origem considerou que o valor do auxílio deixou de guardar correspondência com o das refeições:

O valor do auxílio-alimentação não está mais atrelado ao valor de refeições, destinando-se a despesas com alimentação. A rubrica vem sendo paga em dinheiro, e não mais sob modalidade de tíquetes ou de vales.

(...)

À luz da legislação de regência, não há direito à majoração periódica do valor do auxílio-alimentação.

Sendo assim, competiria ao Executivo a fixação/correção do valor da indenização, nos termos dos critérios legalmente estabelecidos. Permitir a intervenção do Judiciário seria desconsiderar os critérios indenizatórios fixados pelo Executivo à luz de norma estabelecida pelo Legislativo, menosprezando as distinções orçamentárias estabelecidas em decorrência de equívoca aplicação do *princípio da isonomia*.

As particularidades do caso (distinções orçamentárias e critérios legislativos específicos) realmente conduziriam a uma invasão do mérito administrativo, em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão do recorrente, o que é permitido apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. O conceito está inserido em precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA CORREÇÃO DAS PROVAS A QUE FORAM SUBMETIDOS OS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A postulação dos agravantes, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas.

2. No caso dos autos, os agravantes afirmam que a instância ordinária indeferiu o seu pedido de produção de prova pericial para o fim de comprovar que as questões do certame foram mal elaboradas.

3. Tendo em vista que a pretensão é revisar mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação de questões já examinadas, não podem obter êxito os agravantes na via eleita, haja vista o entendimento esposado no acórdão recorrido estar de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, incidindo, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1298842/RJ, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 29/06/2010).

ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR – RECONHECIMENTO DE TÍTULO EXPEDIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA UNIVERSIDADE – MÉRITO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. Correto o acórdão recorrido que, ao negar provimento à apelação do ora recorrente, entendeu que "não cabe ao Poder Judiciário intervir em questões ligadas à formulação de currículos e conteúdos programáticos das Universidades". Cabe ao juiz, tão-somente, o exame da legalidade dos atos administrativos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

2. Aferir as razões que levaram a universidade federal a não reconhecer o diploma em questão seria invadir o mérito do ato administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário, cuja competência restringe-se, unicamente, ao exame do ato administrativo sob o aspecto da legalidade, e não quanto aos juízos de conveniência e oportunidade.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 902419/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 15/02/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0181510-8

REsp 1.340.919 / RS

Números Origem: 50040935420104047102 RS-50040935420104047102

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SANTA MARIA - SEDUFMS
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DA FONTOURA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.